



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

ATA DE JULGAMENTO REFERENTE À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barra Funda, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, nomeada através da Portaria Municipal nº 3746/2021, para analisar a Impugnação referente ao Edital **PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2021, PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021**, para a “Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Serviços de Manutenção do Sistema Alternativo Coletivo de Água, em Poços Artesianos do Município de Barra Funda/RS, por meio de bombas dosadoras em comodato, com fornecimento de insumos, cloro e flúor, para tratamento de água, monitoramento, análise e controle mensal da qualidade da água para manutenção do padrão microbiológico, físico-químico e organoléptico de potabilidade para consumo humano, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município.” Tal pedido foi apresentado pela empresa LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA na data de 06 de agosto de 2021. Portanto, tempestivo. Referida impugnação em síntese insurge-se quanto a exigência de que a licitante possua laboratório de análises próprio. Ainda aponta que não foi exigido desse laboratório a comprovação de capacidade técnica consoante a NBR ISO/IEC 17025. Além disso, menciona que se estaria exigindo atestados de capacidade técnica ao laboratório que realizaria as análises, ainda que terceirizado. Por fim, entendeu o impugnante que o edital estaria exigindo de quem fizesse a análise de água (laboratório) a reposição de cloro nos reservatórios. Passa-se a análise de cada um dos pontos. O **primeiro**, em relação ao item 9.1.4., alínea “j”, de fato há possibilidade de o licitante terceirizar tais serviços de análises de água conforme exigido no edital e contrato. No entanto, bom que se esclareça que não existe qualquer intuito de direcional, limitar, ou restringir de qualquer forma a participação de licitante no procedimento como a impugnação dá a entender. Nesse passo, a pregoeira e toda a sua Equipe de Apoio, repudiam e registram a desconformidade com a forma em que a impugnação foi apresentada, sendo inclusive, em alguns pontos ofensiva. Prova que não é essa intenção, mas tão somente equívoco, é o fato de que se está a acolher a impugnação nesse ponto. O **segundo** item da impugnação que diz respeito a certificação de qualificação técnica do laboratório que realizará as análises da água, também merece acolhimento por parte da municipalidade, a fim de adequar o edital a Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021. Assim, para atendimento ao artigo 20, deverá retificar-se o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

edital, para que se exija a acreditação do laboratório a NBR ISSO/IEC 17025 ao qual as análises de água serão submetidas. No mesmo sentido, como permitiu-se a terceirização do laboratório de análises, em caso de a licitante optar por essa possibilidade deverá também apresentar a declaração assinada e carimbada pelo responsável do laboratório analítico que realizará as análises, nos termos da Nota Técnica nº 02/2018 - VIGIAGUA, item 02, inciso IX. Essas três modificações deverão ser procedidas no edital, mediante a retificação que se defere a vista da impugnação. Quanto aos demais itens da impugnação em análise, é de se dizer que a impugnante parece não ter compreendido que o que se busca é um serviço com várias tarefas. A análise laboratorial, é apenas um dos itens previstos no edital de licitação. Os Atestados de Capacidade Técnica, são solicitados no edital, item 9.1.4, alíneas “c” e “d” a fim de que a empresa licitante prove que já prestou serviços **SIMILARES** ao objeto licitado. Neste ponto, acredita-se que a impugnante não teve clareza ao interpretar o texto editalício, pois pergunta sobre a necessidade de atestado para atividades de análise mensal da água, onde, resta claro, que o objeto do certame não é estritamente este. Além disso, evidente que, na proposta no décimo primeiro ponto, há um mero equívoco material, pois quem deverá fazer a reposição mensal de cloro não é o ente jurídico “laboratório”, mas sim o servidor da empresa que já efetuará a vistoria das condições gerais ali descritas, e este informará ao setor responsável no caso de necessidade de se efetuar qualquer reparo. No mais a impugnação vai indeferida, vez que as exigências que impugna, guardam relação com o objeto da licitação. Portanto, com base nesses fundamentos, decidimos em modificar-se os três itens acima referidos, bem como manter no restante o edital na forma que está a fim de proporcionar ampla concorrência e ampliação de disputa no referido Processo Licitatório. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente ata.

Márcia Ludwig Henika - Pregoeira

Daiane Micheli Finatto

Célio André Ré

Giovani Rebonatto